

LEI Nº 1446/2023

Institui o Plano Diretor Municipal de Atalaia.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA, ESTADO DO PARANÁ, Aprovou
e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte:

LEI:

TÍTULO I

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL

Art.1º O Plano Diretor Municipal (PDM) é a principal ferramenta da Política de Desenvolvimento Territorial de Atalaia.

Parágrafo único: Esta Lei que o institui atende, em especial, ao disposto pela Lei Federal nº 10.257/01, o Estatuto da Cidade, pela Constituição do Estado do Paraná e pela Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO I

DA FUNÇÃO SOCIAL

Art.2º A Política de Desenvolvimento Territorial de Atalaia deve ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana.

Parágrafo único: O Executivo Municipal utilizará dos instrumentos previstos nesta Lei e demais regulamentações para assegurar o cumprimento da função social da cidade e da propriedade urbana.

Art.3º A função social da cidade é definida como o pleno exercício, por todos, do direito à moradia adequada, ao saneamento, ao meio ecologicamente equilibrado, ao transporte público, à mobilidade, a acessibilidade, aos meios de subsistência, ao trabalho, à saúde, à educação, à cultura, à proteção social, à segurança, ao lazer, à informação e aos demais direitos assegurados pela legislação vigente, de forma a promover o uso socialmente justo, sustentável e integrado do território urbano e rural.

Parágrafo único: Para alcançar o disposto no caput é necessário, fundamentalmente, garantir o cumprimento da função social da propriedade urbana.



ATALAIA
PREFEITURA DA CIDADE

Art.4º As funções sociais da propriedade urbana localizada em Atalaia, são cumpridas quando esta atende às exigências fundamentais de ordenação expressas no PDM e nas demais Leis que o compõem, e aos seguintes requisitos, simultaneamente:

- I. Uso autorizado por este PDM e demais Leis pertinentes, adequado à situação local, considerando os condicionantes ambientais e as características da vizinhança;
- II. Ocupação de acordo com as normas definidas neste PDM e demais Leis pertinentes, observados os valores ambientais e culturais, a paisagem e o aproveitamento adequado da infraestrutura existente;
- III. Uso e ocupação que contribuam para o desenvolvimento local equilibrado, evitando processos especulativos;
- IV. Respeito às restrições de uso e ocupação determinadas neste PDM e nas demais Leis pertinentes, de forma a evitar a exposição da população a riscos de desastres e prejuízos ambientais irreversíveis.

CAPÍTULO II

DOS CAMPOS DE ATUAÇÃO, DIRETRIZES E OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Art.5º A Política de Desenvolvimento Territorial de Atalaia conta com os seguintes campos de atuação, os quais são temas prioritários que orientam sua implementação:

- I. Proteção e recuperação ambiental;
- II. Desenvolvimento econômico e social;
- III. Desenvolvimento físico-territorial;
- IV. Desenvolvimento institucional.

§ 1º Os campos de atuação possuem diretrizes específicas, que deverão ser implementadas de forma integrada pelo Poder Público Municipal e sociedade civil.

§ 2º Os campos de atuação da Política de Desenvolvimento Territorial de Atalaia estão correlacionados com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) estabelecidos pelas Nações Unidas, visando contribuir com o alcance do pactuado pelo Brasil através da Agenda 2030, respeitadas as competências das esferas federal e estadual pertinentes.

CNPJ: 75.731.018/0001-62

www.atalaia.pr.gov.br

Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gílio – Praça José Bento dos Santos, Nº 02 – Centro.

CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: administracao@atalaia.pr.gov.br



ATALAIA
PREFEITURA DA CIDADE

SEÇÃO I

DA PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL

Art.6º O campo de atuação da proteção e recuperação ambiental inclui as diretrizes necessárias para a manutenção da qualidade ambiental, contendo e revertendo processos de degradação.

Art.7º As diretrizes para a proteção e recuperação ambiental de Atalaia são:

- I. Preservar o patrimônio ambiental existente;
- II. Recuperar os recursos naturais degradados;
- III. Controlar o impacto de atividades com potencial poluidor;
- IV. Complementar a infraestrutura de saneamento básico;
- V. Priorizar formas de deslocamento sustentáveis.

Art.8º Os ODS e suas respectivas metas relacionadas especialmente a proteção e recuperação ambiental de Atalaia são:

- I. Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todas e todos (ODS 6):
 - a. Alcançar o acesso universal e equitativo a água potável e segura para todos;
 - b. Alcançar o acesso a saneamento e higiene adequados e equitativos para todos, com especial atenção para aqueles em situação de vulnerabilidade;
 - c. Melhorar a qualidade da água, reduzindo a poluição, eliminando despejo e minimizando a liberação de produtos químicos e materiais perigosos.
- II. Assegurar o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia para todas e todos (ODS 7):
 - a. Aumentar substancialmente a participação de energias renováveis na matriz energética.
- III. Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis (ODS 12):
 - a. Alcançar a gestão sustentável e o uso eficiente dos recursos naturais;
 - b. Alcançar o manejo ambientalmente saudável dos produtos químicos e todos os resíduos, ao longo de todo o ciclo de vida destes, e reduzir significativamente a liberação destes para o ar, água e solo;
 - c. Reduzir substancialmente a geração de resíduos por meio da prevenção, redução, reciclagem e reuso;

CNPJ: 75.731.018/0001-62

www.atalaia.pr.gov.br

Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gílio – Praça José Bento dos Santos, Nº 02 – Centro.

CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: administracao@atalaia.pr.gov.br



ATALAIA
PREFEITURA DA CIDADE

d. Incentivar as empresas a adotar práticas sustentáveis e a integrar informações de sustentabilidade em seu ciclo de relatórios.

IV. Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade (ODS 15):

- a. Assegurar a conservação, recuperação e uso sustentável de ecossistemas terrestres e de água doce interiores e seus serviços;
- b. Promover a implementação da gestão sustentável de todos os tipos de florestas, deter o desmatamento, restaurar florestas degradadas e aumentar substancialmente o florestamento e o reflorestamento;
- c. Integrar os valores dos ecossistemas e da biodiversidade ao planejamento local, nos processos de desenvolvimento, nas estratégias de redução da pobreza e nos sistemas de contas.

SEÇÃO II

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Art.9º O campo de atuação que se refere ao desenvolvimento econômico e social de Atalaia, objetiva promover a diversificação da economia, de forma a oferecer novas alternativas para a população e diminuir a dependência de Atalaia perante outros municípios, firmando sua posição regional.

Art.10º As diretrizes para o desenvolvimento econômico e social de Atalaia são:

- I. Fortalecer a produção primária, principalmente dos pequenos produtores;
- II. Promover o turismo local, que relacione o lazer com a preservação ambiental e da memória do município;
- III. Ofertar espaços atrativos à implantação e desenvolvimento de empreendimentos;
- IV. Promover o desenvolvimento do empreendedorismo local;
- V. Promover a inclusão e o acesso universal da população aos benefícios urbanos;
- VI. Reduzir processos de exclusão socioterritorial através do controle da valorização imobiliária e/ou outros meios.

Art.11º Os ODS e suas respectivas metas relacionadas especialmente ao desenvolvimento econômico e social de Atalaia são:

CNPJ: 75.731.018/0001-62

www.atalaia.pr.gov.br

Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gílio – Praça José Bento dos Santos, Nº 02 – Centro.

CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: administracao@atalaia.pr.gov.br



ATALAIA
PREFEITURA DA CIDADE

- I. Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares (ODS 1):
 - a. Garantir que todos os homens e mulheres, particularmente os pobres e vulneráveis, tenham direitos iguais aos recursos econômicos, bem como o acesso a serviços básicos e propriedade;
 - b. Construir a resiliência dos pobres e daqueles em situação de vulnerabilidade, e reduzir a exposição e vulnerabilidade destes a eventos extremos relacionados com o clima e outros choques e desastres econômicos, sociais e ambientais.
- II. Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável (ODS 2):
 - a. Aumentar a produtividade agrícola e a renda dos pequenos produtores de alimentos, particularmente das mulheres e agricultores familiares, inclusive por meio de acesso seguro e igual à terra, outros recursos produtivos e insumos, conhecimento, serviços financeiros, mercados e oportunidades de agregação de valor e de emprego não agrícola;
 - b. Garantir sistemas sustentáveis de produção de alimentos e implementar práticas agrícolas resilientes, que aumentem a produtividade e a produção, que ajudem a manter os ecossistemas, que fortaleçam a capacidade de adaptação às mudanças climáticas e que melhorem progressivamente a qualidade da terra e do solo.
- III. Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todas e todos (ODS 4):
 - a. Aumentar substancialmente o número de jovens e adultos que tenham habilidades relevantes, inclusive competências técnicas e profissionais, para emprego, trabalho decente e empreendedorismo;
 - b. Eliminar as disparidades de gênero na educação e garantir a igualdade de acesso a todos os níveis de educação e formação profissional para os mais vulneráveis;
 - c. Construir e melhorar instalações físicas para educação, apropriadas para crianças e sensíveis às deficiências e ao gênero, e que proporcionem ambientes de aprendizagem seguros e não violentos, inclusivos e eficazes para todos.
- IV. Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos (ODS 8):
 - a. Atingir níveis mais elevados de produtividade das economias por meio da diversificação, modernização tecnológica e inovação;
 - b. Promover políticas orientadas para o desenvolvimento que apoiem as atividades produtivas, geração de emprego decente, empreendedorismo, criatividade e inovação,

CNPJ: 75.731.018/0001-62

www.atalaia.pr.gov.br

Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gílio – Praça José Bento dos Santos, Nº 02 – Centro.

CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: administracao@atalaia.pr.gov.br



ATALAIA
PREFEITURA DA CIDADE

- e incentivar a formalização e o crescimento das micro, pequenas e médias empresas, inclusive por meio do acesso a serviços financeiros;
- c. Melhorar progressivamente a eficiência dos recursos globais no consumo e na produção, e empenhar-se para dissociar o crescimento econômico da degradação ambiental;
 - d. Elaborar e implementar políticas para promover o turismo sustentável, que gera empregos e promove a cultura e os produtos locais.
- V. Construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação (ODS 9):
- a. Promover a industrialização inclusiva e sustentável e aumentar significativamente a participação da indústria no setor de emprego e no PIB;
 - b. Modernizar a infraestrutura e reabilitar as indústrias para torná-las sustentáveis, com eficiência aumentada no uso de recursos e maior adoção de tecnologias e processos industriais limpos e ambientalmente corretos.
- VI. Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles (ODS 10):
- a. Empoderar e promover a inclusão social, econômica e política de todos, independentemente da idade, gênero, deficiência, raça, etnia, origem, religião, condição econômica ou outra;
 - b. Garantir a igualdade de oportunidades e reduzir as desigualdades de resultados, inclusive por meio da eliminação de leis, políticas e práticas discriminatórias e da promoção de legislação, políticas e ações adequadas a este respeito;
 - c. Adotar políticas, especialmente fiscal, salarial e de proteção social, e alcançar progressivamente uma maior igualdade.

SEÇÃO III

DO DESENVOLVIMENTO FÍSICO-TERRITORIAL

Art.12º O campo de atuação que se refere ao desenvolvimento físico-territorial de Atalaia, objetiva orientar para uma ocupação urbana sustentável que priorize a qualidade da vida da população, garantindo acesso igualitário aos benefícios urbanos.

Art.13º As diretrizes para o desenvolvimento físico-territorial de Atalaia são:

- I. Garantir o cumprimento da função social da propriedade urbana;
- II. Orientar para uma ocupação e expansão urbana eficiente do território;
- III. Otimizar os deslocamentos da população;
- IV. Estruturar o sistema viário conforme seu uso e potencialidade;

CNPJ: 75.731.018/0001-62

www.atalaia.pr.gov.br

Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gílio – Praça José Bento dos Santos, Nº 02 – Centro.

CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: administracao@atalaia.pr.gov.br



ATALAIA
PREFEITURA DA CIDADE

- V. Inibir conflitos de atividades;
- VI. Promover a regularização fundiária das situações irregulares consolidadas;
- VII. Conter novas irregularidades urbanas.

Art.14º Os ODS e suas respectivas metas relacionadas especialmente ao desenvolvimento físico-territorial de Atalaia são:

- I. Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todas e todos, em todas as idades (ODS 3):
 - a. Reduzir pela metade as mortes e os ferimentos globais por acidentes em estradas;
 - b. Reduzir substancialmente o número de mortes e doenças por produtos químicos perigosos, contaminação e poluição do ar e água do solo.
- II. Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis (ODS 11):
 - a. Garantir o acesso de todos à habitação segura, adequada e a preço acessível, e aos serviços básicos;
 - b. Proporcionar o acesso a sistemas de transporte seguros, acessíveis, sustentáveis e a preço acessível para todos, melhorando a segurança rodoviária por meio da expansão dos transportes públicos, com especial atenção para as necessidades das pessoas em situação de vulnerabilidade, mulheres, crianças, pessoas com deficiência e idosos;
 - c. Aumentar a urbanização inclusiva e sustentável, e as capacidades para o planejamento e gestão de assentamentos humanos participativos, integrados e sustentáveis;
 - d. Fortalecer esforços para proteger e salvaguardar o patrimônio cultural e natural;
 - e. Reduzir o impacto ambiental negativo *per capita* das cidades, inclusive prestando especial atenção à qualidade do ar, gestão de resíduos municipais e outros;
 - f. Proporcionar o acesso universal a espaços públicos seguros, inclusivos, acessíveis e verdes, particularmente para as mulheres e crianças, pessoas idosas e pessoas com deficiência.
- III. Tomar medidas urgentes para combater a mudança climática e seus impactos (ODS 13):
 - a. Integrar medidas da mudança do clima nas políticas, estratégias e planejamentos.

CNPJ: 75.731.018/0001-62

www.atalaia.pr.gov.br

Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gílio – Praça José Bento dos Santos, Nº 02 – Centro.

CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: administracao@atalaia.pr.gov.br

SEÇÃO IV

DO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

Art.15º O campo de atuação que se refere ao desenvolvimento institucional de Atalaia, objetiva fortalecer a gestão democrática, adequando a legislação conforme realidade municipal e capacidade institucional, e estruturando equipes municipais multidisciplinares e multisetoriais que atuem em conjunto a instâncias participativas.

Parágrafo único: Este campo de atuação relacionado à gestão municipal representa o elemento de articulação entre os demais temas prioritários estabelecidos nas Seções I, II e III do Capítulo II deste Título, permitindo o devido funcionamento da estratégia delineada por este PDM.

Art.16º As diretrizes para o desenvolvimento institucional de Atalaia são:

- I. Integrar o processo de gestão e planejamento municipal;
- II. Capacitar técnicos e sociedade para implementação da política de ordenamento territorial;
- III. Incluir a participação da sociedade na gestão e planejamento urbano;
- IV. Promover a transparência da instituição municipal;
- V. Fortalecer a rede de apoio intermunicipal;
- VI. Aumentar a capacidade de investimento da administração municipal.

Art.17º Os ODS e suas respectivas metas relacionadas especialmente ao desenvolvimento institucional de Atalaia são:

- I. Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas (ODS 5):
 - a. Garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública;
 - b. Adotar e fortalecer políticas sólidas e legislação aplicável para a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas em todos os níveis.
- II. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis (ODS 16):



ATALAIA
PREFEITURA DA CIDADE

- a. Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis;
 - b. Garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis.
- III. Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável (ODS 17):
- a. Aumentar a coerência das políticas para o desenvolvimento sustentável;
 - b. Incentivar e promover parcerias públicas, público-privadas e com a sociedade civil eficazes, a partir da experiência das estratégias de mobilização de recursos dessas parcerias.

CAPÍTULO III

DA FINALIDADE, ABRANGÊNCIA E IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

Art.18º O PDM é o instrumento que orienta o processo de desenvolvimento territorial de Atalaia, devendo ser observado na atuação do Poder Público e da sociedade civil em defesa da política por ele instituída.

Art.19º O PDM aplica-se a toda extensão territorial de Atalaia, conforme especificidades das áreas urbana e rural.

Parágrafo único: O Executivo Municipal, de forma complementar e subsidiária ao Poder Público Estadual e Federal, nos limites de sua competência e atendida a legislação aplicável, é responsável pela fiscalização referente ao uso das propriedades rurais.

Art.20º O PDM é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual e os planos, programas e projetos setoriais incorporarem as determinações nele contidas.

Art.21º Integram o PDM de Atalaia as seguintes Leis:

- I. Lei do Plano Diretor Municipal;
- II. Lei do Perímetro Urbano;
- III. Lei do Sistema Viário;
- IV. Lei do Uso e Ocupação do Solo Urbano;
- V. Lei do Parcelamento do Solo para fins Urbanos e dos Condomínios;
- VI. Lei do Código de Edificações e Obras;
- VII. Lei do Código de Posturas.

CNPJ: 75.731.018/0001-62

www.atalaia.pr.gov.br

Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gílio – Praça José Bento dos Santos, Nº 02 – Centro.

CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: administracao@atalaia.pr.gov.br

Parágrafo único: É parte integrante do PDM de Atalaia os produtos elaborados durante o processo de elaboração das Leis dispostas no *caput*, que são:

- a. Análise temática integrada, que consta no Anexo 5 desta Lei;
- b. Diretrizes e propostas para uma cidade sustentável, que consta no Anexo 6 desta Lei.

Art.22º Outras Leis poderão vir a integrar o PDM de Atalaia, desde que, cumulativamente:

- I. Tratem de matéria pertinente ao desenvolvimento territorial;
- II. Mencionem expressamente em seu texto a condição de integrantes do conjunto de Leis componentes do PDM;
- III. Definam as ligações existentes e a compatibilidade entre seus dispositivos com o PDM e as outras Leis já componentes, remetendo, quando for o caso, aos Artigos destas Leis.

Art.23º O PDM de Atalaia será implementado através dos seguintes instrumentos:

- I. Modelo de (Re)ordenamento Territorial, o qual determina a forma de desenvolvimento do território urbano e rural, que engloba o macrozoneamento municipal e urbano estabelecidos no Título II desta Lei, a Lei do Perímetro Urbano e a Lei do Sistema Viário que compõem este PDM;
 - II. Instrumentos Normativos, os quais compõem as regras para uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, regulamentados pela Lei do Uso e Ocupação do Solo Urbano e pela Lei do Parcelamento do Solo para fins Urbanos e dos Condomínios que integram este PDM;
 - III. Instrumentos Urbanísticos, os quais são institutos jurídicos e políticos que visam auxiliar no cumprimento da função social da propriedade, regulamentados no Título III desta Lei.
- Parágrafo único. O Plano de Ação e Investimentos (PAI) orienta a implementação deste PDM, pois determina as ações e os investimentos prioritários para alcançar a política de desenvolvimento territorial por ele estabelecida.

TÍTULO II

DO MODELO DE (RE)ORDENAMENTO TERRITORIAL

Art.24º O Modelo de (Re)ordenamento Territorial obedece às estratégias para desenvolvimento territorial de Atalaia estabelecidas no Título I desta Lei e é composto pelos:

- I. Macrozoneamento Municipal, que envolve o território de Atalaia como um todo;
- II. Macrozoneamento Urbano, que engloba apenas o território delimitado por perímetro urbano.



ATALAIA
PREFEITURA DA CIDADE

§ 1º O macrozoneamento é a divisão do território em parcelas, conforme características e vocação semelhantes.

§ 2º O perímetro urbano é estabelecido em Lei própria que integra o PDM de Atalaia.

Art.25º Faz parte do Modelo de (Re)ordenamento Territorial as Zonas Especiais que, pela sua relevância ambiental e social, se sobrepõem ao Macrozoneamento Municipal e Urbano.

CAPÍTULO I

DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL

Art.26º O Macrozoneamento Municipal de Atalaia divide o território em áreas que deverão ser ocupadas prioritariamente conforme as estratégias estabelecidas para o desenvolvimento municipal, seguindo as seguintes premissas:

- I. Proteção e recuperação ambiental;
- II. Inibição de conflitos e de impactos gerados por atividades;
- III. Controle do uso e ocupação do solo para preservação da paisagem rural;
- IV. Promoção de oportunidades, visando integração e fortalecimento da população rural;
- V. Consolidação da produção agropecuária, com incentivo a técnicas sustentáveis e aos pequenos produtores;
- VI. Desenvolvimento do setor industrial em locais estratégicos e adequados;
- VII. Incentivo a atividades de lazer e de turismo que valorize o patrimônio ambiental e cultural existente;
- VIII. Estruturação de conexões regionais e locais, propiciando alternativas seguras para mobilidade ativa.

Art.27º Considerado o disposto no Artigo 26, o território municipal de Atalaia subdivide-se nas seguintes áreas:

- I. Macrozona de Produção Intensiva;
- II. Macrozona de Produção Controlada;
- III. Macrozona de Transição;
- IV. Macrozona de Urbanização Específica;
- V. Macrozona Urbana;
- VI. Corredor Regional;
- VII. Corredor de Desenvolvimento;
- VIII. Corredor Ecológico.

Parágrafo único: O Macrozoneamento Municipal de Atalaia consta no Anexo 1.

CNPJ: 75.731.018/0001-62

www.atalaia.pr.gov.br

Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gílio – Praça José Bento dos Santos, Nº 02 – Centro.

CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: administracao@atalaia.pr.gov.br



ATALAIA
PREFEITURA DA CIDADE

Art.28º A Macrozona de Produção Intensiva trata de área destinada à produção primária em grande escala, com equilíbrio ao patrimônio ambiental existente, e possui como objetivos:

- I. Desenvolver a economia do setor primário, a partir da atuação de grandes a pequenos proprietários;
- II. Incentivar técnicas produtivas que visem o uso consciente e sustentável dos recursos naturais.

Art.29º A Macrozona de Produção Controlada consiste em área sensível ambientalmente, onde será priorizada a recuperação dos recursos naturais e o controle do impacto gerado pelo uso do solo, e possui como objetivos:

- I. Permitir o desenvolvimento de atividades econômicas que contenham medidas para mitigação de impacto ambiental;
- II. Prever a recuperação ambiental imediata do impacto já gerado pela ação antrópica;
- III. Monitorar continuamente o cumprimento das normas ambientais vigentes.

Art.30º A Macrozona de Transição representa a área de interface no entorno do perímetro urbano, que visa amenizar possíveis conflitos entre a produção primária, a preservação ambiental e a ocupação urbana, e possui como objetivos:

- I. Mitigar atividades agropecuárias que impactem negativamente a ocupação urbana;
- II. Incentivar a produção orgânica, diversificada e de pequenos produtores, assim como demais práticas sustentáveis;
- III. Facilitar a comercialização de produtos dos pequenos produtores na área urbana;
- IV. Proteger o patrimônio ambiental da expansão da ocupação urbana.

Art.31º A Macrozona de Urbanização Específica abrange a área da Vila Rural João de Barro, instituída pela Lei Municipal nº 688/03, que demanda por maior atenção por parte do poder público municipal para orientar as transformações locais, e possui como objetivos:

- I. Fomentar o desenvolvimento local de atividades que gerem renda à população residente, garantindo sua estabilidade no local;
- II. Controlar o uso, ocupação e parcelamento do solo, de forma a preservar as características originárias da ocupação;
- III. Fortalecer a organização e integração dos moradores locais.

Art.32º A Macrozona Urbana corresponde à área delimitada por perímetro urbano, onde deve ser estabelecido um ordenamento que oriente a um desenvolvimento sustentável, e possui como objetivo:

CNPJ: 75.731.018/0001-62

www.atalaia.pr.gov.br

Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gílio – Praça José Bento dos Santos, Nº 02 – Centro.

CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: administracao@atalaia.pr.gov.br



ATALAIA
PREFEITURA DA CIDADE

- I. Orientar para uma ocupação eficiente do território, através da definição conjunta de estratégias, normativas e instrumentos que auxiliarão a alcançar o desejado.

Art.33º O Corredor Regional envolve a área no entorno das principais rodovias de conexão regional, que apresenta potencial para desenvolvimento de atividades econômicas, e possui como objetivos:

- I. Fortalecer a posição regional;
- II. Estimular a localização de agroindústrias e aglomerados industriais;
- III. Priorizar a qualificação viária que suporte o tráfego intenso de veículos de cargas.

Art.34º O Corredor de Desenvolvimento se refere a área no entorno das principais vias de conexão local, que possui potencial para desenvolvimento de atividades de lazer, como o ciclismo rural, e de turismo, como o turismo ecológico e religioso, e possui como objetivos:

- I. Diversificar as atividades econômicas, visando a promoção de alternativas para a população rural;
- II. Incentivar a instalação de estabelecimentos relacionados ao turismo;
- III. Valorizar o patrimônio ambiental e cultural existente;
- IV. Estruturar novas conexões regionais do município que também integrem as diferentes partes do território;
- V. Definir rotas para a mobilidade de ciclistas na área rural;
- VI. Priorizar a qualificação viária que integre o tráfego de veículos de cargas com o deslocamento de ciclistas.

Art.35º O Corredor Ecológico trata de área que contém potencial para desenvolvimento de atividades recreativas que incentivem e promovam a preservação dos recursos naturais, e possui como objetivos:

- I. Valorizar o patrimônio ambiental;
- II. Formar corredores de biodiversidade e a integração das áreas de preservação ambiental;
- III. Desenvolver atividades de lazer associadas com a consciência e educação ambiental.

CAPÍTULO II

DO MACROZONEAMENTO URBANO

Art.36º O Macrozoneamento Urbano de Atalaia estabelece a divisão do território urbano em áreas cujos terrenos serão parcelados, edificados ou ocupados de forma a cumprir com a sua função social, seguindo as seguintes premissas:

- I. Orientação para uma ocupação e expansão urbana sustentável do território;
- II. Promoção de acesso igualitário a todos os benefícios urbanos;
- III. Estímulo a práticas e técnicas que preservem o meio ambiente;
- IV. Diversificação e desenvolvimento econômico;
- V. Inibição de conflitos de atividades;
- VI. Qualificação do espaço público;
- VII. Garantia de conectividade e acessibilidade em todas as partes ocupadas;
- VIII. Estruturação de eixos viários importantes;
- IX. Incentivo a mobilidade ativa.

Art.37º Considerado o disposto no Artigo 36, o território urbano de Atalaia subdivide-se nas seguintes áreas:

- I. Macrozona de Ocupação Consolidada;
- II. Macrozona de Ocupação Prioritária;
- III. Macrozona de Ocupação Restrita;
- IV. Macrozona de Potencial Logístico;
- V. Macrozona Industrial.

Parágrafo único: O Macrozoneamento Urbano de Atalaia está representado no Anexo 2.

Art.38º A Macrozona de Ocupação Consolidada trata de área central que abrange os principais eixos viários estruturadores e que possui maior oferta de infraestrutura e serviços, na qual será priorizada a ocupação e incentivada uma maior densidade construtiva, e possui como objetivos:

- I. Priorizar a ocupação em áreas já providas de infraestrutura, equipamentos e serviços;
- II. Incentivar a ocupação de lotes e imóveis vazios ou subutilizados, de forma a aproveitar a estrutura existente;
- III. Diversificar e qualificar o comércio local;
- IV. Estimular a instalação de uma estrutura de apoio ao turismo, como hotéis e restaurantes;
- V. Induzir para a interação entre espaços público e privado;
- VI. Fortalecer eixos viários estruturadores;



ATALAIA
PREFEITURA DA CIDADE

- VII. Qualificar a mobilidade urbana, especialmente de pedestres e ciclistas, garantindo a acessibilidade universal no espaço público;
- VIII. Valorizar a paisagem local.

Art.39ºA Macrozona de Ocupação Prioritária consiste em área parcialmente ocupada, de uso predominantemente residencial, que demanda complementação da infraestrutura, equipamentos e serviços instalados, onde será priorizada a expansão da ocupação urbana de média densidade, e o desenvolvimento de centralidades locais, e possui como objetivos:

- I. Priorizar a ocupação em áreas articuladas à malha urbana ocupada, providas de infraestrutura, equipamentos e serviços;
- II. Garantir a disponibilidade de infraestrutura, equipamentos e serviços nas áreas ocupadas;
- III. Diminuir a dependência da área central para acesso a comércio e serviços;
- IV. Estimular a instalação de empreendimentos diversificados que atendam aos moradores locais;
- V. Restringir a instalação de atividades que gerem impacto;
- VI. Exigir acessibilidade e conectividade viária, assim como qualidade da infraestrutura, especialmente relacionada aos pedestres e a acessibilidade universal;
- VII. Estimular a utilização de materiais que favoreçam a permeabilidade do solo.

Art.40ºA Macrozona de Ocupação Restrita representa a área destinada à expansão urbana futura, a ser ocupada apenas em casos excepcionais ou quando saturadas as áreas das demais Macrozonas, e possui como objetivos:

- I. Controlar o crescimento da cidade;
- II. Primar por uma ocupação mais eficiente do território;
- III. Inibir a ocupação em áreas desconexas à malha urbana consolidada e desprovidas de infraestrutura, equipamentos e serviços;
- IV. Restringir o adensamento construtivo.

Art.41ºA Macrozona de Potencial Logístico abrange a área no entorno dos principais eixos viários de acesso à cidade que apresentam potencial para desenvolvimento de atividades econômicas de maior porte, e possui como objetivos:

- I. Diversificar a economia, propiciando local adequado para o desenvolvimento de atividades industriais e atacadistas;
- II. Prever incentivos para adoção de técnicas e materiais sustentáveis pelos empreendimentos;
- III. Estruturar os eixos viários de acesso à cidade;
- IV. Fortalecer o potencial econômico dos eixos viários, devido a facilidade para escoamento de mercadorias.

CNPJ: 75.731.018/0001-62

www.atalaia.pr.gov.br

Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gílio – Praça José Bento dos Santos, Nº 02 – Centro.

CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: administracao@atalaia.pr.gov.br



ATALAIA
PREFEITURA DA CIDADE

Art.42ºA Macrozona Industrial corresponde à área para instalação exclusiva de atividades econômicas de elevado grau de impacto, de forma a propiciar um local mais adequado para seu desenvolvimento, e possui como objetivos:

- I. Inibir o conflito entre atividades;
- II. Disponibilizar opções locacionais atrativas para instalação de empreendimentos econômicos;
- III. Facilitar o controle do impacto ambiental gerado por atividades impactantes;
- IV. Prever incentivos para adoção de medidas mitigadoras de impacto;
- V. Aproveitar o potencial do eixo viário para escoamento de mercadorias.

CAPÍTULO III

DAS ZONAS ESPECIAIS

Art.43ºAs Zonas Especiais que se sobrepõem ao Macrozoneamento Municipal e Urbano de Atalaia são:

- I. Zona Especial de Interesse Social;
- II. Zona Especial de Controle Ambiental;
- III. Zona Especial de Preservação Ambiental.

§ 1º As Zonas Especiais do território municipal de Atalaia estão demonstradas no Anexo 3.

§ 2º As Zonas Especiais do território urbano de Atalaia estão representadas no Anexo 4.

Art.44ºA Zona Especial de Interesse Social (ZEIS) representa as áreas vazias destinadas à produção de habitação de interesse social ou as áreas de ocupação irregular, com população em situação de vulnerabilidade social, que devem passar por processo de regularização fundiária, e possui como objetivos:

- I. Reservar áreas bem localizadas, com conexão a malha urbana consolidada, para produção de habitação de interesse social;
- II. Promover melhorias nas condições de vida de famílias em situação de vulnerabilidade social;
- III. Facilitar e agilizar a regularização fundiária de interesse social.

Parágrafo único. O Capítulo IV do Título III desta Lei regulamenta a instituição das ZEIS em Atalaia.

CNPJ: 75.731.018/0001-62

www.atalaia.pr.gov.br

Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gílio – Praça José Bento dos Santos, Nº 02 – Centro.

CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: administracao@atalaia.pr.gov.br



ATALAIA
PREFEITURA DA CIDADE

Art.45º A Zona Especial de Controle Ambiental consiste nas áreas que representam risco ambiental e que demandam monitoramento contínuo:

- I. No território rural, correspondem ao aterro sanitário, aos processos erosivos do solo e às atividades de extração mineral;
- II. No território urbano, se refere ao cemitério municipal.

Art.46º A Zona Especial de Controle Ambiental possui como objetivos:

- I. Monitorar continuamente o exercício destas atividades e as áreas do entorno;
- II. Determinar ações de mitigação do impacto ambiental;
- III. Recuperar imediatamente as áreas degradadas, se for o caso;
- IV. Oportunizar que estas áreas possam ter outra utilização futura, se desejado.

Art.47º A Zona Especial de Preservação Ambiental trata das áreas de proteção ambiental que são compostas pelas:

- I. Áreas de Preservação Permanente (APP's);
- II. Áreas de vegetação nativa;
- III. Reservas legais cadastradas;
- IV. Áreas de mananciais essenciais para manutenção do abastecimento subterrâneo e superficial;
- V. Demais áreas que contam com bens do ambiente natural a serem preservados, mantidos, bem como recuperados.

Art.48º A Zona Especial de Preservação Ambiental possui como objetivos:

- I. Preservar o patrimônio ambiental;
- II. Recuperar os recursos ambientais degradados, priorizando as Áreas Estratégicas para Conservação da Biodiversidade determinadas pelo Estado do Paraná;
- III. Reconhecer as áreas onde é proibida a ocupação.

Art.49º As APP's, disciplinadas como área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, têm a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Art.50º O regime de proteção das APP's rege-se nos termos da legislação que as regulamenta, devendo ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

CNPJ: 75.731.018/0001-62

www.atalaia.pr.gov.br

Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gílio – Praça José Bento dos Santos, Nº 02 – Centro.

CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: administracao@atalaia.pr.gov.br



ATALAIA
PREFEITURA DA CIDADE

Parágrafo único: A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em APP somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas na legislação vigente e somente após o licenciamento ambiental correspondente.

Art.51º A reserva legal consiste em área delimitada, localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa.

Art.52º A delimitação da reserva legal deve ser realizada conforme previsto pela legislação vigente, obedecidos os percentuais mínimos em relação à área do imóvel, devendo ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada à alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, salvo as exceções previstas em legislação pertinente.

TÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS

Art.53º Fica o Executivo Municipal autorizado a utilizar os seguintes instrumentos urbanísticos, previstos pela Lei Federal nº 10.257/01, o Estatuto da Cidade, quando exigidos para o pleno cumprimento da função social da propriedade e da cidade e das diretrizes deste PDM:

- I. Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- II. IPTU progressivo no tempo;
- III. Desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;
- IV. Direito de preempção;
- V. Operações urbanas consorciadas;
- VI. Zonas especiais de interesse social.

§ 1º Inclui-se ainda como instrumento urbanístico à disposição de implementação pelo Executivo Municipal, os instrumentos para regularização fundiária, que devem ser regulamentados em legislação específica, quando necessário para sua implementação.

§ 2º Caberá ao Executivo Municipal, quando necessário, elaborar regulamentação específica para a aplicação dos instrumentos urbanísticos, de acordo com as determinações da legislação vigente.

CNPJ: 75.731.018/0001-62

www.atalaia.pr.gov.br

Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gílio – Praça José Bento dos Santos, Nº 02 – Centro.

CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: administracao@atalaia.pr.gov.br



ATALAIA
PREFEITURA DA CIDADE

§ 3º A utilização dos instrumentos urbanísticos deve ser objeto de controle social, garantida a informação e a participação de entidades da sociedade civil e da população, nos termos da legislação aplicável.

Art.54º Inclui-se ainda como instrumento urbanístico, o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e o Estudo de Viabilidade Urbanística (EVU), o qual deverão ser utilizados nos processos de licenciamento urbanístico de atividades e empreendimentos específicos, de acordo com o disposto por esta Lei e demais Leis urbanísticas integrantes, em especial pela Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, e pela Lei Federal nº 10.257/01, o Estatuto da Cidade.

CAPÍTULO I

DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS, DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO E DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS

Art.55º O instrumento Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios (PEUC) visa evitar a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização, induzindo os proprietários de imóveis urbanos não edificado, subutilizado ou não utilizado a cumprir sua função social definida nesta Lei, em um prazo determinado.

Art.56º São passíveis de parcelamento, edificação ou utilização compulsória os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados, localizados na Macrozona de Ocupação Consolidada, conforme Anexo 2 desta Lei, de acordo com os seguintes critérios:

- I. Considera-se imóvel não edificado os terrenos vazios com área igual ou inferior a 300,00m² (trezentos metros quadrados);
- II. Considera-se imóvel subutilizado os terrenos com área igual ou inferior a 300,00m² (trezentos metros quadrados) com utilização inferior a 10% (dez por cento) da área do terreno;
- III. Considera-se imóvel não utilizado todo tipo de edificação que esteja desocupada há mais de 3 (três) anos, desde que não seja o único bem imóvel do proprietário.

Parágrafo único: Ficam excluídos da obrigação estabelecida no *caput*:

- a. O imóvel com características que inviabilizem o seu parcelamento, edificação ou ocupação;
- b. O imóvel que é utilizado para atividades econômicas que não necessitem de edificações para o seu cumprimento e que esteja de acordo com o uso definido neste PDM e demais Leis integrantes, e com as características definidas para a Macrozona Urbana em que situa;
- c. O imóvel cujo proprietário não possua condições financeiras para o cumprimento da obrigação, desde que devidamente comprovado;

CNPJ: 75.731.018/0001-62

www.atalaia.pr.gov.br

Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gílio – Praça José Bento dos Santos, Nº 02 – Centro.

CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: administracao@atalaia.pr.gov.br



ATALAIA
PREFEITURA DA CIDADE

- d. Os imóveis em outras situações, desde que seja constatado, mediante análise e justificativa, que não prejudique o desenvolvimento urbano.

Art.57º Os imóveis nas condições a que se refere o Artigo 56 serão identificados e seus proprietários notificados.

§ 1º A notificação far-se-á:

- a. Por funcionário da Prefeitura ao proprietário do imóvel ou, no caso de pessoa jurídica, a quem tenham poderes de gerência geral ou administração;
- b. Por edital quando frustrada, por 3 (três) vezes, a tentativa na forma prevista no inciso anterior.

§ 2º Efetuada a notificação do proprietário a mesma será averbada pelo Executivo Municipal no cartório de registro de imóveis.

§ 3º Uma vez promovido, pelo proprietário, o adequado aproveitamento do imóvel na conformidade do que dispõe esta Lei, caberá ao Executivo Municipal efetuar o cancelamento da averbação tratada no parágrafo anterior.

§ 4º Ao proprietário do imóvel passível de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, fica facultada a solicitação de impugnação.

§ 5º A transmissão do imóvel, por ato *inter vivos* ou *causa mortis*, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização prevista nesta Lei, sem interrupção de quaisquer prazos.

Art.58º O proprietário de imóvel notificado deve:

- I. No prazo máximo de 1 (um) ano, a contar da data da notificação, protocolar projeto de loteamento, condomínio ou edificação;
- II. No prazo máximo de até 2 (dois) anos, a contar da data da aprovação do projeto, iniciar as obras;
- III. No prazo máximo de 1 (um) ano a partir do recebimento da notificação, as edificações consideradas não utilizadas deverão estar ocupadas.

Parágrafo único: Os empreendimentos de grande porte, excepcionalmente, poderão ser executados em etapas em prazo superior ao previsto, desde que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo e apresente o cronograma de execução de todas as etapas.

Art.59º Em caso de descumprimento dos prazos e condições estabelecidas para o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, o Executivo Municipal aplicará alíquotas progressivas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), majoradas anualmente, pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos.

CNPJ: 75.731.018/0001-62

www.atalaia.pr.gov.br

Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gílio – Praça José Bento dos Santos, Nº 02 – Centro.

CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: administracao@atalaia.pr.gov.br



ATALAIA
PREFEITURA DA CIDADE

§ 1º A alíquota vigente sobre o imóvel deve ser aumentada em 2 (duas) vezes o percentual referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).

§ 2º A partir do ano em que o valor calculado venha a atingir o limite estabelecido no parágrafo anterior, será mantida a cobrança do imposto pela alíquota máxima até que se cumpra a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel ou que ocorra a sua desapropriação por título da dívida pública.

§ 3º É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este *caput*.

§ 4º Comprovado o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, nos prazos e condições desta Lei, ocorrerá o lançamento do IPTU sem a aplicação das alíquotas previstas no exercício seguinte.

Art.60º É facultado ao Executivo Municipal, decorridos 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU Progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, proceder à desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública.

Parágrafo único: O valor real da indenização:

- a. Refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação de que trata esta Lei;
- b. Não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

Art.61º Desapropriado o imóvel nos termos do Artigo 60 desta Lei, o Executivo Municipal procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contados a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 1º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Executivo Municipal ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

§ 2º Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do parágrafo 1º as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas nesta Lei.

CAPÍTULO II

DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art.62º O instrumento Direito de Preempção confere ao Executivo Municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares.

CNPJ: 75.731.018/0001-62

www.atalaia.pr.gov.br

Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gílio – Praça José Bento dos Santos, Nº 02 – Centro.

CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: administracao@atalaia.pr.gov.br



ATALAIA
PREFEITURA DA CIDADE

§ 1º O Direito de Preempção será exercido sempre que o Executivo Municipal necessitar de áreas para:

- a. Regularização fundiária;
- b. Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- c. Constituição de reserva fundiária;
- d. Ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- e. Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- f. Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- g. Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- h. Proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art.63º Lei municipal específica a ser elaborada, baseada neste PDM e na Lei Federal nº 10.257/01, o Estatuto da Cidade, deverá delimitar as áreas de incidência do instrumento, definir a destinação destas áreas e os procedimentos para que seja exercido o direito de preferência, incluindo o seu prazo de vigência.

Art.64º O Executivo Municipal deverá notificar o proprietário do imóvel, localizado em área delimitada, para o exercício do direito de preferência dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da vigência da Lei que o delimitou.

§ 1º Havendo terceiros interessados na compra de imóvel integrante da área referida no *caput*, o proprietário deverá comunicar imediatamente, no prazo de 30 (trinta) dias, ao Executivo Municipal sua intenção de alienar onerosamente o imóvel.

§ 2º A declaração de intenção de alienar onerosamente o imóvel deve ser apresentada com os seguintes documentos:

- a. Proposta de compra, apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade;
- b. Endereço do proprietário, para recebimento de notificação e de outras comunicações;
- c. Certidão atualizada de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo cartório de Registro de Imóveis da circunscrição imobiliária competente;
- d. Declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da Lei, de que não incidem quaisquer
- e. Encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.

Art.65º Recebida a notificação a que se refere o Artigo anterior, o Executivo Municipal poderá manifestar, por escrito, dentro do prazo estabelecido de 30 (trinta) dias, o interesse em exercer a preferência para aquisição do imóvel.

CNPJ: 75.731.018/0001-62

www.atalaia.pr.gov.br

Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gílio – Praça José Bento dos Santos, Nº 02 – Centro.

CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: administracao@atalaia.pr.gov.br



ATALAIA
PREFEITURA DA CIDADE

§ 1º Transcorrido o prazo legal sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada.

§ 2º Ocorrida a hipótese prevista no *caput*, o Executivo Municipal poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

CAPÍTULO III

DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art.66º O instrumento Operação Urbana Consorciada (OUC) prevê a realização de um conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Executivo Municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental.

§ 1º Para a utilização do instrumento OUC, torna-se necessária regulamentação específica através de Lei Municipal, a qual deverá:

- a. Delimitar a área de sua aplicação;
- b. Definir o programa básico de ocupação da área;
- c. Incluir um programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- d. Apresentar as suas finalidades;
- e. Prever a elaboração de um Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) prévio;
- f. Estabelecer a contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados;
- g. Definir a forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhada com representação da sociedade civil;
- h. Instituir conta ou fundo específico que deverá receber os recursos de contrapartidas financeiras decorrentes dos benefícios urbanísticos concedidos.

§ 2º Os recursos obtidos pelo Executivo Municipal na forma do parágrafo 1º, serão aplicados exclusivamente no programa de intervenções, definido na Lei de criação da OUC.

§ 3º A proposta de OUC deverá ser aprovada previamente pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal de Atalaia (CDMA) para posterior envio à Câmara de Vereadores.

Art.67º Poderão ser previstas nas OUC, entre outras medidas:

CNPJ: 75.731.018/0001-62

www.atalaia.pr.gov.br

Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gílio – Praça José Bento dos Santos, Nº 02 – Centro.

CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: administracao@atalaia.pr.gov.br



ATALAIA
PREFEITURA DA CIDADE

- I. A modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente;
- II. A regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente;
- III. A concessão de incentivos às OUC que utilizem tecnologias visando a redução de impactos ambientais e economizem recursos naturais.

CAPÍTULO IV

DAS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL

Art.68º A instituição de Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) tem por finalidade delimitar parcelas de área urbana destinadas predominantemente à moradia de população de baixa renda e sujeita a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo.

§ 1º A definição das ZEIS e seus respectivos objetivos específicos para a realidade de Atalaia, estão dispostos no Artigo 44 da presente Lei, no Capítulo III que trata das Zonas Especiais do município.

§ 2º No Anexo 4 desta Lei estão delimitadas as ZEIS de Atalaia.

§ 3º Lei Municipal específica poderá instituir outras ZEIS além daquelas delimitadas no Anexo 4 deste PDM.

Art.69º A área delimitada como ZEIS deverá possuir uma das seguintes características:

- I. Ser ocupada por população de baixa renda;
- II. Conter parcelas usucapidas coletivamente e ocupadas por moradores de baixa renda;
- III. Conter loteamentos e parcelamentos irregulares e precários, ocupados por famílias de baixa renda;
- IV. Conter áreas que forem objeto de parcelamento, quando do interesse da produção da habitação de interesse social.

Art.70º Nas ZEIS será permitido, mediante aprovação do órgão responsável, por meio da elaboração de um Plano Urbanístico próprio, o estabelecimento de padrões de parcelamento, uso e ocupação do solo diferenciados da legislação em vigor.

§ 1º O estabelecimento de regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo objetivam:

- a. Reduzir os custos de urbanização para viabilizar o atendimento da demanda de interesse social;

CNPJ: 75.731.018/0001-62

www.atalaia.pr.gov.br

Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gílio – Praça José Bento dos Santos, Nº 02 – Centro.

CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: administracao@atalaia.pr.gov.br



ATALAIA
PREFEITURA DA CIDADE

- b. Viabilizar processos de regularização fundiária de assentamentos irregulares consolidados.

§ 2º As regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo devem garantir, no mínimo:

- a. A adequação dos espaços públicos e privativos às necessidades dos moradores;
- b. A acessibilidade urbana através da hierarquização viária, onde se garanta algumas vias estruturadoras e outras com caráter local;
- c. Condições de contenção de incêndios, de atendimento médico urgente através do acesso de ambulância, de limpeza pública através da coleta de lixo e demais funções urbanas que exigem limites mínimos de acesso e fluidez na circulação;
- d. A integração do assentamento à estrutura fundiária do entorno.

§ 3º O Plano Urbanístico de uma ZEIS para a regularização fundiária deverá considerar as características da ocupação e da área para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público.

§ 4º O processo de elaboração do Plano Urbanístico deverá ser participativo, contando com o envolvimento da população beneficiada, e ser aprovado pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal de Atalaia (CDMA).

§ 5º O Plano Urbanístico e as regras de uso e ocupação do solo específicas das ZEIS serão aprovados mediante decreto do Executivo Municipal.

Art.71º Quando for instituída ZEIS para a produção de habitação de interesse social, cabe ao Executivo Municipal:

- I. O papel de gerenciador do projeto, mesmo nos casos em que ele não é o empreendedor, garantindo o cumprimento de seus propósitos, especialmente o atendimento da demanda habitacional prioritária do Município;
- II. Estabelecer diretrizes urbanísticas para o empreendimento, de forma a garantir a manutenção do uso de interesse social na área, evitando processos futuros de especulação e valorização imobiliária que acabem por desvirtuar o uso definido;
- III. Viabilizar ou colaborar para a viabilização do financiamento do empreendimento, articulando os agentes promotores e os financiadores de habitação de interesse social;
- IV. Indicar as famílias a serem atendidas pelo empreendimento, através de cadastro gerenciado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, que deve se manter permanentemente atualizado.

CNPJ: 75.731.018/0001-62

www.atalaia.pr.gov.br

Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gílio – Praça José Bento dos Santos, Nº 02 – Centro.

CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: administracao@atalaia.pr.gov.br

CAPÍTULO V

DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art.72º O instrumento Estudo de Impacto de Vizinhaça (EIV) é vinculado ao licenciamento urbanístico e deve ser elaborado por equipe técnica multidisciplinar, sob responsabilidade do empreendedor, visando a avaliação dos efeitos, negativos e positivos, de um empreendimento ou atividade urbana, pública ou privada, quanto à qualidade de vida da população residente na sua vizinhaça.

Parágrafo único: O EIV pode ser aplicado para empreendimentos em novas construções ou em construções existentes e sua avaliação envolverá toda a área contígua ao empreendimento, que sofra sua influência direta.

Art.73º As seguintes atividades urbanas exigirão EIV para o seu licenciamento urbanístico:

- I. Classificada como permissível pela Lei do Uso e Ocupação do Solo Urbano, integrante deste PDM;
- II. Loteamento em gleba com área equivalente ou superior a 3ha (três hectares);
- III. Empreendimento com 100 (cem) ou mais lotes ou unidades habitacionais;
- IV. Comércio varejista ou serviços com mais de 500,00m² (quinhentos metros quadrados) de área construída, excluída a área reservada às garagens, exceto quando localizados na Macrozona Industrial, conforme Anexo 2;
- V. Comércio atacadista com mais de 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) de área construída, excluída a área reservada às garagens, exceto quando localizados na Macrozona Industrial, de acordo com o Anexo 2;
- VI. Indústrias e/ou fábricas classificadas como impactantes, conforme disposto Lei do Uso e Ocupação do Solo Urbano integrante deste PDM, a serem localizadas em quarteirões prioritariamente residenciais;
- VII. Postos de abastecimento;
- VIII. Todos os empreendimentos não residenciais cuja área exija mais de 30 (trinta) vagas de estacionamento;
- IX. Todos os empreendimentos que tiverem funcionamento em horário noturno, inclusive templos, situados nas Macrozonas de Ocupação Consolidada e Prioritária, dispostas no Anexo 2;
- X. Todos os empreendimentos de médio e grande porte que envolvam a construção de novos eixos viários, pontes, duplicação de vias ou de reestruturação viária;
- XI. Estabelecimentos de saúde, como hospitais, unidades básicas de saúde e clínicas veterinárias;
- XII. Cemitérios.



ATALAIA
PREFEITURA DA CIDADE

§ 1º O Executivo Municipal poderá definir outros empreendimentos não mencionados no *caput* que, devido às suas especificidades, deverão ser analisados através de EIV.

§ 2º A elaboração do EIV não substitui a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), quando previsto pela legislação pertinente.

Art.74º Os temas a serem analisados em cada EIV deverão ser definidos pelo Executivo Municipal e informados ao requerente através de Termo de Referência para a sua elaboração, devendo contemplar os efeitos positivos e negativos da atividade e/ou do empreendimento, e abordar no mínimo os seguintes temas:

- I. Adensamento populacional;
- II. Equipamentos urbanos e comunitários;
- III. Uso e ocupação do solo;
- IV. Valorização imobiliária;
- V. Geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI. Ventilação e iluminação;
- VII. Paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

Art.75º O Executivo Municipal, com a finalidade de minimizar potenciais impactos negativos do empreendimento e/ou melhorar a condição urbana local, poderá solicitar a partir da avaliação do EIV:

- I. Ajustes ao projeto arquitetônico e/ou à implementação urbanística do empreendimento;
- II. Execução de medidas mitigadoras dos impactos negativos, bem como intensificadoras dos impactos positivos.

Parágrafo único: O certificado de conclusão da obra e/ou o alvará de funcionamento só serão emitidos mediante comprovação da conclusão da execução das medidas solicitadas.

Art.76º Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta por qualquer interessado, no órgão competente do Executivo Municipal.

Parágrafo único: Ao receber o EIV, o Executivo Municipal deverá notificar à sociedade e, em especial, aos moradores da vizinhança do empreendimento, e promover discussão pública sobre o conteúdo do estudo.

CAPÍTULO VI

DO ESTUDO DE VIABILIDADE URBANÍSTICA

Art.77º O instrumento Estudo de Viabilidade Urbanística (EVU) é condição para o licenciamento urbanístico das atividades classificadas como permissíveis pela Lei do Uso e Ocupação do

CNPJ: 75.731.018/0001-62

www.atalaia.pr.gov.br

Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gílio – Praça José Bento dos Santos, Nº 02 – Centro.

CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: administracao@atalaia.pr.gov.br



ATALAIA
PREFEITURA DA CIDADE

Solo Urbano, integrante deste PDM, e tem como objetivo geral garantir a melhor inserção possível do empreendimento na macrozona urbana que pretende se instalar.

§ 1º A elaboração do Termo de Referência, bem como o detalhamento de cada item componente do EVU, caberá aos técnicos do setor municipal responsável, em ação coordenada com o Grupo Técnico Permanente (GTP) e o Conselho de Desenvolvimento Municipal de Atalaia (CDMA).

§ 2º O GTP e o CDMA deverão analisar e estabelecer exigências de adequação à proposta apresentada pelo empreendedor, bem como apontar a necessidade de medidas mitigadoras ou compensatórias, que serão condição para o licenciamento da atividade.

TÍTULO IV

DA GESTÃO DO PLANEJAMENTO URBANO

Art.78ºA Gestão do Planejamento Urbano de Atalaia visa o cumprimento da política local de desenvolvimento territorial pactuada por este PDM e demais Leis que o compõem, através:

- I. Da implementação dos seus instrumentos e Leis integrantes do PDM, assim como do Plano de Ação e Investimentos (PAI), conforme disposto no Capítulo III do Título I;
- II. Do processo permanente de avaliação dos seus resultados;
- III. Do envolvimento da sociedade nas instâncias participativas de deliberação.

Art.79ºA avaliação dos resultados do PDM deverá ser permanente, a partir da realização de:

- I. Reuniões anuais da estrutura administrativa do Sistema de Acompanhamento e Controle do PDM, estabelecida no Capítulo I deste Título, para avaliação do andamento do processo e dos resultados da implementação (indicadores de eficiência e eficácia);
- II. Relatórios bianuais que consolidem os resultados das reuniões semestrais e avaliem os impactos da implementação do PDM (indicadores de efetividade), a serem desenvolvidos pelo Executivo Municipal, e que deverão ser amplamente divulgados para o Conselho de Desenvolvimento Municipal de Atalaia (CDMA) e sociedade;
- III. Conferência Municipal do PDM a cada 5 (cinco) anos, evento a ser promovido pelo Executivo Municipal e aberto para a sociedade, para avaliação dos impactos da implementação do PDM (indicadores de efetividade).

§ 1º A realização destas atividades não exclui a promoção de encontros das instâncias internas e externas ao Executivo Municipal, quando necessário.

§ 2º Para garantir o processo permanente de planejamento, o Executivo Municipal promoverá uma reavaliação deste PDM pelo menos a cada 10 (dez) anos, a contar da data da sua publicação, através de processo participativo.

CNPJ: 75.731.018/0001-62

www.atalaia.pr.gov.br

Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gílio – Praça José Bento dos Santos, Nº 02 – Centro.

CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: administracao@atalaia.pr.gov.br



ATALAIA
PREFEITURA DA CIDADE

Art.80ºA Gestão do Planejamento Urbano de Atalaia, nos termos do Artigo 78, deverá ser democrática e participativa, utilizando para isso os seguintes procedimentos:

- I. Reuniões do CDMA;
- II. Debates, audiências e consultas públicas;
- III. Conferências;
- IV. Gestão orçamentária participativa;
- V. Iniciativas populares de projeto de Lei e de planos, programas e projetos.

§ 1º Preferencialmente, as atividades previstas nos incisos I a III devem ser realizadas em formato híbrido, possibilitando a participação da sociedade tanto presencialmente, quanto através de meio virtual, para alcançar maior público e oportunizar o envolvimento de todos os interessados.

§ 2º Além dos procedimentos previstos nesta Lei, o Executivo Municipal poderá estimular a criação de outros espaços de participação da sociedade.

§ 3º A informação acerca da realização dos debates, conferências e audiências públicas será garantida por meio de veiculação nos meios de comunicação locais, desde que assegurados o estabelecido nesta Lei.

CAPÍTULO I

DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE

Art.81ºO Sistema de Acompanhamento e Controle do PDM é a estrutura administrativa responsável pela condução do processo de gestão do planejamento urbano disposto no Artigo 78, e deverá cumprir com os seguintes objetivos específicos:

- I. Implantar um processo de planejamento, que seja contínuo, transparente e participativo;
- II. Instituir um processo permanente e sistematizado de monitoramento, avaliação e atualização do PDM, considerando o estabelecido no Artigo 79;
- III. Estabelecer canais de diálogo com a sociedade civil e para sua participação na gestão municipal, conforme Artigo 80;
- IV. Disponibilizar informações sobre o município à sociedade em geral, que atenda aos princípios da simplificação, eficácia, clareza, precisão e segurança na publicidade das ações públicas de desenvolvimento urbano;
- V. Gerenciar e promover a atualização contínua das bases de dados espaciais relacionadas ao PDM e demais bases de dados espaciais correlatas ao território municipal;
- VI. Promover a integração dos bancos de informações municipais;
- VII. Promover a articulação entre os distintos setores do Executivo Municipal, estabelecendo uma visão integrada do desenvolvimento local;
- VIII. Promover a articulação entre a política de desenvolvimento territorial e a política tributária do Município e entre as políticas de desenvolvimento urbano e rural;

CNPJ: 75.731.018/0001-62

www.atalaia.pr.gov.br

Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gílio – Praça José Bento dos Santos, Nº 02 – Centro.

CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: administracao@atalaia.pr.gov.br



ATALAIA
PREFEITURA DA CIDADE

- IX. Coordenar a execução de programas, planos e projetos, de acordo com o estabelecido no PDM e o previsto pelo Plano de Ação de Investimentos (PAI).

Art.82º A estrutura administrativa disposta no Artigo 81 apresenta a seguinte composição:

- I. Coordenação pelo Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças;
- II. Estrutura interna ao Executivo Municipal pelo Grupo Técnico Permanente (GTP);
- III. Estrutura externa ao Executivo Municipal, com a participação de representações da sociedade, pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal de Atalaia (CDMA).

SEÇÃO I

DO GRUPO TÉCNICO PERMANENTE

Art.83º O Grupo Técnico Permanente (GTP), comissão de trabalho técnico, interno e de caráter transdisciplinar, é composta por gestores municipais e técnicos da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, e deverá ser nomeada por ato do Executivo Municipal.

Art.84º Compete ao GTP, dentre outras atribuições que devem ser fixadas em decreto específico, as seguintes:

- I. Contribuir com o processo de avaliação e atualização permanente do PDM e Leis correspondentes, considerado o disposto no Artigo 79, propondo ajustes quando for necessário;
- II. Incorporar as alterações pertinentes a informação geográfica ou cartográfica às bases de dados de informação espacial;
- III. Promover a articulação entre as Secretarias Municipais e o Conselho de Desenvolvimento Municipal de Atalaia (CDMA);
- IV. Colaborar para a regulamentação e aplicação dos instrumentos urbanísticos e das Leis integrantes do PDM, em especial:
 - a. Avaliar e aprovar os termos de referência para os estudos prévios previstos, que são o Estudo de Viabilidade Urbanística (EVU) e Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), os relatórios resultantes e emitir parecer ao CDMA, quando for o caso;
 - b. Propor medidas mitigadoras, ajustes ao projeto arquitetônico e/ou à implementação urbanística dos empreendimentos analisados através de estudos prévios (EVU e EIV);
 - c. Enquadrar as atividades urbanas por semelhança;
 - d. Aprovar as diretrizes para parcelamento de solo e os projetos resultantes.
- V. Tratar de demais assuntos relacionados ao desenvolvimento urbano que exijam uma visão integrada por parte do Executivo Municipal.

CNPJ: 75.731.018/0001-62

www.atalaia.pr.gov.br

Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gílio – Praça José Bento dos Santos, Nº 02 – Centro.

CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: administracao@atalaia.pr.gov.br

SEÇÃO II

DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art.85º O Conselho de Desenvolvimento Municipal de Atalaia (CDMA) é um órgão colegiado de natureza deliberativa e consultiva, responsável pelo acompanhamento, controle e gestão da implantação do PDM, que possui como principais atribuições:

- I. Acompanhar a implementação do PDM e o conjunto de Leis integrantes, e seus resultados no território, propondo, avaliando ajustes ou solicitando avaliações ao GTP, quando entender necessário;
- II. Zelar pela boa aplicação e interpretação do PDM e Leis correspondentes;
- III. Debater planos, programas e projetos do Executivo Municipal no que tange aos assuntos relacionados a este PDM e ao planejamento de desenvolvimento territorial de Atalaia;
- IV. Contribuir com os processos de avaliação dos novos empreendimentos através dos estudos prévios competentes, (EVU e EIV), quando for o caso;
- V. Acompanhar e fiscalizar a atuação da estrutura interna do Sistema de Acompanhamento e Controle do PDM;
- VI. Promover a integração de visões setoriais sobre o desenvolvimento urbano;
- VII. Garantir a existência de um canal permanente de diálogo entre o Executivo Municipal e a sociedade, no que diz respeito aos temas do desenvolvimento urbano;
- VIII. Estabelecer a relação com os demais conselhos municipais;
- IX. Elaborar e aprovar o seu regimento interno.

§ 1º O CDMA deverá ser regulamentado por Lei Municipal específica em até 60 (sessenta) dias após a aprovação desta Lei, contendo no mínimo suas competências, organização, composição, funcionamento, forma de nomeação dos integrantes e prazo do mandato.

§ 2º A composição do CDMA deverá haver majoritariamente representantes da sociedade civil, membros dos demais conselhos municipais instituídos e atuantes, e minoritariamente de representantes da administração municipal, que deverão abranger a Câmara de Vereadores e as Secretarias Municipais.

§ 3º O responsável pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças será membro nato do CDMA.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.86º Os projetos protocolados anteriormente à vigência desta Lei serão analisados com base na legislação vigente à época do protocolo.



ATALAIA
PREFEITURA DA CIDADE

Parágrafo único. Será admitida a análise de apenas uma alteração de projetos já aprovados, cujas obras já foram iniciadas, com base em legislação vigente à época da primeira aprovação.

Art.87º Fica estabelecido o prazo máximo de 90 (noventa) dias após a aprovação desta Lei, para o Legislativo Municipal apreciar e deliberar os projetos de Leis complementares listadas a seguir:

- I. Lei do Perímetro Urbano;
- II. Lei do Uso e Ocupação do Solo Urbano;
- III. Lei do Sistema Viário;
- IV. Lei do Parcelamento do Solo para fins Urbanos e dos Condomínios;
- V. Lei do Código de Edificações e Obras;
- VI. Lei do Código de Posturas.

Parágrafo único. Ficam mantidas, até a aprovação disposta no *caput*, a legislação atual pertinente que não contrarie esta Lei.

Art.88º Esta Lei entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Atalaia, em 14 de Março de 2023.

CARLOS EDUARDO ARMELIN MARIANI
Prefeito Municipal

LIBERATIS EXCUBITOR

CNPJ: 75.731.018/0001-62

www.atalaia.pr.gov.br

Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gílio – Praça José Bento dos Santos, Nº 02 – Centro.

CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: administracao@atalaia.pr.gov.br